



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 587/2023

Cria o Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”, no âmbito do Estado da Paraíba.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE.

Síntese do Projeto de Lei - A proposição em análise tem por escopo de criar o Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”, cujo objetivo principal é incentivar crianças e adolescentes a se dedicarem mais aos estudos através da possibilidade de ingressarem no mundo do esporte profissional. Para isso, determina que a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer e a Secretaria de Estado de Educação serão responsáveis pelo trabalho a ser executado para a implementação deste Programa, descrevendo em seus dispositivos as ações que deverão executar.

Voto do Relator - A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

AUTOR: Dep. GEORGE MORAIS

RELATOR: Dep. EDUARDO CARNEIRO (Substituído pelo Dep. Nilson Lacerda)

P A R E C E R Nº 507/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 587/2023** o qual “Cria o Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”, no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem o intuito de criar o Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”, abrangendo toda a rede de ensino público estadual. Tal programa tem como objetivo principal incentivar crianças e adolescentes a se dedicarem mais aos estudos através da possibilidade de ingressarem no mundo do esporte profissional.

O art. 2º do Projeto de Lei define todos os objetivos do Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”: I – Incentivar a prática de exercícios e atividades saudáveis; II – Reduzir a evasão escolar; III – Motivar a melhora do rendimento escolar; IV – Desenvolver o espírito esportivo e o trabalho coletivo; V – Criar oportunidades e novas perspectivas de vida para alunos do ensino público.

O art. 3º dispõe que o trabalho será desenvolvido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) em parceria com a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba. No art. 4º prevê que a SEJEL será responsável por formalizar convites para olheiros e atletas profissionais da Paraíba, que possam integrar o programa, de forma voluntária ou através de patrocínios, realizando apresentações de incentivo em instituições de ensino e eventos a serem realizados através deste programa, com o intuito de incentivar os jovens a aderirem ao programa por meio da dedicação aos estudos.

Já o art. 5º estabelece que as instituições públicas de ensino serão responsáveis por criar um banco de dados de seus alunos. E o art. 6º determina que os resultados dos desempenhos dos alunos deverão ser encaminhados à SEJEL e à Secretaria de Estado de Educação, para elaboração de estudos estatísticos acerca da melhora no desenvolvimento educacional na Paraíba.

Segundo o art. 7º a SEJEL também organizará torneios e eventos esportivos para alunos de diferentes instituições de ensino e municípios, buscando sempre a participação de olheiros profissionais, de diferentes modalidades do esporte, identificando novos talentos, de forma a propiciar oportunidades no mercado de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No art. 10 há a previsão de que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas privadas, a fim de realizar campanhas de conscientização sobre os resultados da aplicação desta Lei, sobre a importância do esporte e da qualidade de ensino na vida dos jovens, arrecadando recursos para a ampliação e desenvolvimento em larga escala deste programa.

O parlamentar autor alega o seguinte, em sua justificativa:

O esporte é um importante meio de transformação na vida das pessoas e, aliado ao ensino, permite resultados que ultrapassam, por exemplo, as linhas de uma quadra, impactando e modificando a realidade de pessoas e famílias.

Com a possibilidade de um programa que incentive o esporte e o ensino e vice versa, o estudante pode ser inserido em um contexto educacional sem precedentes, além de desenvolver, por meio do esporte, atributos como disciplina, respeito, coletividade, persistência, coragem, entre outros, além de fazer com que o aluno entenda a importância que a educação tem para um atleta.

Com efeito, o esporte é um instrumento pedagógico, analisando aspectos relacionados à socialização, construção de valores morais e éticos, bem como à recreação e lazer, e sua importância para o desenvolvimento integral de adolescentes e jovens. Assim, o que se percebe é que quando um atleta desponta em alguma modalidade esportiva, principalmente como ocorre no futebol, há a priorização do esporte em detrimento dos estudos e da educação formal. Isso porque, em razão da enorme desigualdade social existente no Brasil, o esporte ou a possibilidade de se tornar um craque se mostra como uma luz no fim do túnel para milhares de garotos e garotas.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa possibilitar revelar atletas entre os estudantes, bem como demonstrar a importância de programas que incentivem os atletas a estudarem, como é feito em outros Países.

Pois bem, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum **não** interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm **efeito programático**, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto **não afronta** às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ademais, não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, **não** se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

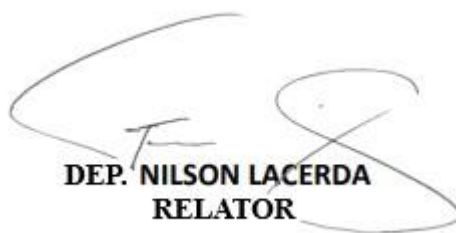
Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 587/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 587/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO